



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-005039.989.24-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 24-06-2025

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2024, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal, quitando-se o Responsável, Senhor Luiz Fernando Riul, nos termos do artigo 34 da aludida legislação.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

CÂMARA MUNICIPAL: JARDINÓPOLIS
EXERCÍCIO: 2024

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 26 de junho de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM

Câmara Municipal de Jardinópolis



PROTOCOLO GERAL 163/2025
Data: 23/07/2025 - Horário: 10:15
Administrativo



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/06/2025 – ITEM 34

TC-005039.989.24-9

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2024.

Presidente: Luiz Fernando Riul.

Advogado(s): Nélcio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121) e José Paulo Ribeiro (OAB/SP nº 124.597).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE.**

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao Exercício de 2024.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-6 não apontou faltas ou impropriedades na gestão da Casa Legislativa.

Após regular notificação, o responsável pelas contas em exame, Sr. Luiz Fernando Riul, foi devidamente cientificado e apresentou suas justificativas tempestivamente nos autos (Evento nº 26).

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se conclusivamente pela regularidade dos demonstrativos, em razão da ausência de falhas que pudessem comprometê-los.

Registre-se que os demonstrativos anteriores da Câmara Municipal apresentam o seguinte retrospecto:

- 2023 – TC-005139.989.23: Regulares;
- 2022 – TC-004905.989.22: Regulares;
- 2021 – TC-006569.989.20: Regulares com ressalvas.

É o relatório.

RX



VOTO

As contas da **Câmara Municipal de Jardinópolis**, relativas ao **exercício de 2024**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Despesa total do Legislativo	2,55 %
Dispêndios com Folha de Pagamento	52,09 %
Gastos com Pessoal	1,20 %
Encargos Sociais	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Quadro de Pessoal	Regular

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e VII, e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, de ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Consigno que foram respeitadas as restrições de último ano de mandato, posto que cumprido o artigo 21, inciso II, da LRF, quanto à Despesa de Pessoal; bem como que a disponibilidade de recursos para as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres foi suficiente, em conformidade com o que dispõe o artigo 42 da LRF.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao Exercício de 2024, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Nos termos do artigo 34 da aludida legislação, considero quitado o Responsável Sr. Luiz Fernando Riul.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEIRA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00005039.989.24-9
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS (CNPJ 66.998.782/0001-08) ▪ ADVOGADO: NELIO PEREIRA LIMA FILHO (OAB/SP 112.121)
INTERESSADO(A):	▪ LUIZ FERNANDO RIUL (CPF ***.849.168-**) ▪ ADVOGADO: NELIO PEREIRA LIMA FILHO (OAB/SP 112.121)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2024
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-06

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 17ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 24 de junho de 2025.

SDG-1, 27 de junho de 2025

Eric Filipe Soares Fernandes
Técnico de Controle Externo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-26U7-FIOH-7K43-5498

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO DO CONS. RENATO MARTINS COSTA

TC-005039.989.24-9

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2024.

Presidente: Luiz Fernando Riul.

Advogados: Nélcio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121) e José Paulo Ribeiro (OAB/SP nº 124.597).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao Exercício de 2024, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Nos termos do artigo 34 da aludida legislação, considera quitado o Responsável Sr. Luiz Fernando Riul. Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR

Processo nº:	TC- 5039.989.24-9
Câmara Municipal:	Jardinópolis
Presidente(a):	Luiz Fernando Riul
Exercício:	2024
Matéria:	Contas Anuais

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em exame, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, artigo 33, II, da Constituição Estadual, e artigo 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS	
População	45.282
Nº de Vereadores	13
Gasto Total	R\$ 3.995.712,25
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 85,25

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2023	5139.989.23-0	Regulares	21/11/2024
2022	4905.989.22-4	Regulares	07/02/2024
2021	6569.989.20-5	Regulares com ressalvas	31/07/2023

A partir das informações do relatório conclusivo da Fiscalização (evento 17.34), de serem destacados os resultados do quadro a seguir:

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



SÍNTESE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Repasse Financeiros Recebidos e Devolução Duodécimo devolvido Saldo para o exercício seguinte	R\$ 413.934,75 (9,08%) R\$ 0,00	Regular
Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial	Regular	
Encargos	Regular	
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Despesa de Pessoal 3º Quadrimestre - Artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) Percentual máximo: 6,00% Entre 5,4% e 5,7%: início das vedações da LRF	1,20%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Gasto com Folha de Pagamento - Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal Percentual máximo: 70%	52,09%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limitação com base em 5% da Receita do Município - Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal Percentual máximo: 5%	0,63%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite à Despesa Legislativa - Artigo 29-A da Constituição Federal Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%	2,55%	Regular
Restrições de último ano de mandato	Regular	
Subsídio dos Agentes Políticos	Regular	
Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp	Regular	
Julgamento das Contas do Poder Executivo	Regular	

Observada a adequação da instrução processual e respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas considera que os demonstrativos se encontram em boa ordem.

A gestão de 2024 respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais afetas às contas anuais do Legislativo Municipal, sem registros sobre irregularidades ou ocorrências na conclusão dos trabalhos da diligente Fiscalização (evento 17.34).



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc_sp



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpcsp



São Paulo sob controle

Nestas condições, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, acompanhando as conclusões da d. Fiscalização, opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto
Seção UR-6.2

Processo : TC-005039.989.24
Entidade : Câmara Municipal de Jardinópolis
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2024
Presidente : Sr. Luiz Fernando Riul
CPF : 074.849.168-62
Período : 01/01 a 31/12/2024 (doc. 01)
Relatoria : Dr. Renato Martins Costa
Instrução : UR-06 / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Tratam os autos das contas apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Luiz Fernando Riul, responsável pelas contas em exame, bem como do Sr. Luiz Gustavo de Sousa, atual responsável (docs. 03 e 06). As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP)¹ estão colacionadas nos autos (docs. 02 e 05).

A definição da extensão dos trabalhos, segundo o método da amostragem e relevância, foi planejada pela Fiscalização considerando a análise das seguintes fontes:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp², bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

¹ Sistema Cadastro Corporativo TCESP (CadTCESP).

² Sistema da Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo. Mais informações na página eletrônica do Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto
Seção UR-6.2

4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os trabalhos, em virtude de critérios objetivos de seletividade e de análise de risco, foram efetivados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, com amparo no regramento previsto no artigo 7º da Resolução TCESP nº 04, de 29 de novembro de 2017³.

DADOS PRELIMINARES E SÍNTESE DO APURADO

Preliminarmente, consignamos os dados e índices do Município e do Órgão considerados relevantes para um diagnóstico:

Mapa das Câmaras	
Município	Jardinópolis
População	45.282
Vereadores	13
Receita Própria Municipal	R\$ 73.199.036,24
Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	R\$ 3.995.712,25

(docs. 08 e 17)

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **julgamentos** de suas contas:

Exercício	Processo	Julgamento	Trânsito em julgado
2023	TC-005139.989.23	Regulares	21/11/2024
2022	TC-004905.989.22	Regulares	07/02/2024
2021	TC-006569.989.20	Regulares com ressalvas	31/07/2023

O resultado dos trabalhos está sintetizado no quadro a seguir, cujas análises e fundamentos apresentam-se em itens próprios deste relatório:

³ Resolução TCESP nº 04/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto
Seção UR-6.2

SÍNTESE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Repasse Financeiros Recebidos e Devolução Duodécimo devolvido Saldo para o exercício seguinte	R\$ 413.934,75 (9,08%) R\$ 0,00	Regular
Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial	Regular	
Encargos	Regular	
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Despesa de Pessoal 3º Quadrimestre - Artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) Percentual máximo: 6,00% Entre 5,4% e 5,7%: início das vedações da LRF	1,20%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Gasto com Folha de Pagamento - Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal Percentual máximo: 70%	52,09%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limitação com base em 5% da Receita do Município - Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal Percentual máximo: 5%	0,63%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite à Despesa Legislativa - Artigo 29-A da Constituição Federal Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%	2,55%	Regular
Restrições de último ano de mandato	Regular	
Subsídio dos Agentes Políticos	Regular	
Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep	Regular	
Julgamento das Contas do Poder Executivo	Regular	

PERSPECTIVA A: GESTÃO FISCAL

A.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Analizadas as peças contábeis, não constatamos ocorrências relevantes quanto aos repasses e a devoluções de duodécimos (docs. 18/19), conforme informado acima, na Síntese do Apurado.

A.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Analizadas as peças contábeis, não constatamos ocorrências relevantes nos resultados financeiro, econômico e patrimonial do exercício (docs. 08/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto
Seção UR-6.2

A.3. ENCARGOS

As certidões - positiva com efeitos de negativa quanto aos encargos sociais pertinente ao RGPS⁴, e a negativa, referente ao FGTS⁵ -, estão colacionadas nos autos (docs. 21/22).

Não chegou ao conhecimento da Fiscalização, no transcorrer dos trabalhos, ocorrências acerca de eventual descumprimento dessas obrigações, especialmente que pudessem ensejar irregularidade.

A.4. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base no apurado pelo Sistema Audesp e consignado no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame (doc. 14), houve o cumprimento dos limites legais e constitucionais.

Nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações citadas.

A.5. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Preliminarmente, registramos que, nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações consignadas no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame, quanto às restrições de último ano de mandato (docs. 14 e 23).

Desta feita, quanto à **DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO**, não houve aumento da taxa, cumprindo o artigo 21, inciso II, da LRF.

Quanto às **DESPESAS ASSUMIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**, constatamos suficiente disponibilidade para sua cobertura, nos termos do artigo 42 da LRF.

A.6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Verificamos que permaneceram inalterados os valores dos subsídios fixados para os agentes políticos, implementados por meio da Resolução nº 254, de 22 de junho de 2020 (doc. 24), não havendo assim

⁴ Instituto Nacional do Seguro Social

⁵ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto
Seção UR-6.2

quaisquer concessões de Revisões Gerais Anuais (RGA) no período.

Observamos também que o subsídio mensal fixado aos Vereadores e ao Presidente da Câmara atende ao limite do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal (limitação com base no subsídio dos Deputados Estaduais), conforme discriminado nos itens abaixo.

Janeiro

População do Município	44.380	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 31.238,19	30,00%	9.371,46	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 6.427,80	20,58%	2.943,66	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	1			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 83.561,40			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 121.828,94			
Diferença total	R\$ 38.267,54	A menor		

População estimada de 2019 - exercício anterior ao da fixação do subsídio da legislatura 2021-2024, conforme evento 19.1 do TC-006569.989.20 (processo das contas de 2021 da CM)

Fevereiro a Dezembro

População do Município	44.380	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 33.006,39	30,00%	9.901,92	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 6.427,80	19,47%	3.474,12	A menor
Número de Vereadores	13			
Número de meses	11			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 919.175,40			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.415.974,13			
Diferença total	R\$ 496.798,73	A menor		

Na mesma esteira, constatamos que o subsídio anual pago aos Vereadores e Presidente da Câmara atende ao limite do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (limitado ao valor do subsídio anual fixado para o Prefeito):

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 262.189,08	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 77.133,60		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 77.133,60		Correto

Fonte: doc. 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto
Seção UR-6.2

Por fim, não constatamos pagamento de verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílio, encargos de gabinete ou sessões extraordinárias aos Vereadores e ao Presidente.

PERSPECTIVA B: DEMAIS ASSUNTOS OBJETO DO PLANEJAMENTO

Face aos critérios de seletividade e à análise de risco, não foram planejados outros assuntos para abordagem no presente trabalho.

PERSPECTIVA C: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

C.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

C.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

C.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Em 2024, não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito (doc. 26).

C.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

Verificamos que não há recomendações/determinações à Origem nas decisões das contas dos dois últimos exercícios apreciados (2022 e 2023 – docs. 29/30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto
Seção UR-6.2

C.5. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2021	TC-007210.989.20	Favorável	Em tramitação
2020	TC-003227.989.20	Favorável	Aprovadas
2019	TC-004879.989.19	Favorável	Aprovadas

(docs. 27.1, pág. 02; e 31/32)

Esclarecemos que as contas municipais de 2022 (TC-004257.989.22) transitaram em julgado nesta Corte de Contas em 13/09/2024, tendo sido remetidas ao Legislativo em 12/11/2024, porém ainda não deliberadas por este órgão até o final deste exercício em exame (doc. 27.1, pág. 02).

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, não constatou ocorrências.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.2, 14 de abril de 2025.

CELIO DE SOUSA
Chefe Técnico da Fiscalização